EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1444195 - AM (2019/0031618-9)
RELATOR : MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO

EMBARGANTE : GRYPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : CRISTIANE PINHEIRO DIÓGENES E OUTRO(S) - CE013446
: CRISTIANE MEIRELES DE OLIVEIRA - CE015511
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE MIRANDA LIMA - RJ131436
: MARIANA PIMENTEL PERES E OUTRO(S) - RJ178341

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. ERRO MATERIAL SANADO, QUE NÃO É CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por GRYPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A contra decisão que conheceu do agravo par não conhecer do recurso especial, assim ementada:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/15). ARTIGO DE LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. ERRO GROSSEIRO. AÇÕES COM NATUREZAS DIVERSAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fl. 206)*

A embargante, em síntese, alega que a matéria foi devidamente prequestionada, e o artigo envolvido é o 1.228, do CC/02, e não do CPC/15.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação merece prosperar em parte.

De início, quanto à alegação de que se trata do artigo 1.228, do CC/02, tem-se que cabível a correção.

Assim, no que se refere à violação ao artigo 1.228, do CC/02, verifica-se que não foi apreciada pelo acórdão recorrido, não tendo sido suscitada nem mesmo nas razões dos aclaratórios, estando ausente o indispensável debate prévio.

Além disso, quando se refere à matéria não ter sido suscitada nem mesmo nas razões dos aclaratórios, é porque caberia à embargante a discussão do que menciona o artigo de lei federal por meio da interposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na hipótese.

Sabe-se que o acórdão recorrido não ponderou o que dita o artigo de lei federal indicado, porquanto inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional, incidindo. O óbice da Súmula n° 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Portanto, na espécie, acolhe-se os embargos de declaração, tão somente, para corrigir tal erro material.

Contudo, mesmo considerando a correção do referido erro, tal circunstância, por si só, não é capaz de infirmar a conclusão da decisão embargada.

Assim, entende-se que as razões dos presentes aclaratórios possuem, tão somente, fins protelatórios.

Não obstante, nos termos do art. 1.022, do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

No caso, entretanto, não se configura a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Assim, não podem ser acolhidos embargos de declaração que, em verdade, traduzem inconformismo com a decisão posta, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

Amolda-se à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, "*quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte*" (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

Ante o exposto, acolho, em parte, os presentes aclaratórios, apenas para corrigir o indicado erro material, sem atribuir ao recurso efeitos infringentes.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator